



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.016012/2007-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.575 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente COLONIAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2006 a 31/12/2006

NOTIFICAÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. OBJETO IDÊNTICO. RENÚNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

A propositura de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto, nos termos do parágrafo 3º do art. 126 da Lei 8.213/91, parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/80 e Súmula 1 do CARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD 37.131.195-0, no nome da empresa em epígrafe, abrangendo o período 08/2006 a 13/2006, referente às contribuições sociais de segurados e patronais, incidente sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Consta no Relatório Fiscal que:

a) a sociedade tem como objeto social a fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardentes e outras bebidas destiladas;

b) foram analisados os seguintes documentos: folhas de pagamento, recibos de pagamento de autônomos, recibos de pró-labore, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIPs, Guias da Previdência Social — GPSs e livros contábeis (Diário e Razão);

c) da análise da documentação, ficou constatado que a empresa não recolhia em sua totalidade as contribuições devidas à Seguridade Social declaradas em GFIP;

d) a empresa alegou que realizou compensação, tendo em vista a sentença prolatada em sede de Mandado de Segurança (processo 2006.81.00.013493-2). Nesse processo, ela solicita o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária de recolhimento de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, bem como a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença. Porém, a sentença, embora reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária, determina que deva ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 3º da Lei Complementar 118/05 e o previsto nos arts. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional — CTN.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 17/12/2007, fl. 4, apresentando impugnação.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A decisão da DRJ/FOR foi no sentido de não conhecer do recurso em razão do contribuinte propor ação judicial com o mesmo objeto da defesa administrativa.

O contribuinte foi intimado da decisão em 16/04/2009, fl. 422, apresentando recurso voluntário em 14/05/2009, alegando em síntese:

- a compensação ocorreu com o devido embasamento legal e pelo fato da empresa não estar obrigada a arcar com despesas tributárias ilegais;

- em Mandado de Segurança – o qual tramita na 3ª Vara Federal em Fortaleza sob o n. 2006.81.00.013493-2, o MM. Juiz reconheceu o direito inexistência de contribuição

previdenciária sobre valores pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, o que vem demonstrar a segurança jurídica e legal para a compensação efetuada, que a fiscalização insiste em rejeitar;

- inexistência de renúncia ao direito de impugnação administrativa, pois a impetração foi anterior à autuação fiscal e respeitado o devido processo administrativo legal;

- frise-se que a impugnação administrativa e o mandado de segurança não possuem o mesmo objeto, inclusive a ação judicial foi proposta antes do início da fiscalização, portanto, não tem o condão de renúncia às impugnações em eventuais lançamentos que se façam futuramente, nos termos do art. 151, III do CTN, e preterição ao direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto 70.235/72;

- a administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/99;

- a aferição de inconstitucionalidade das leis no âmbito do processo administrativo fiscal;

- é pacífica a jurisprudência de que não há contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Não houve prestação de serviços. Assim, tem o direito de não mais efetuar os referidos pagamentos, bem como, de compensar as respectivas quantias pretéritas indevidamente pagas;

- tem direito à compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 e art. 66 da Lei 8.383/91;

- a inconstitucionalidade da taxa selic;

Por fim, requer:

a) a anulação da decisão recorrida e análise da impugnação apresentada;

b) a anulação do lançamento e homologação das compensações;

c) que sejam afastadas as indevidas cobranças ou exigências, por qualquer meio administrativo ou judicial, dos respectivos valores, bem como, quaisquer restrições, autuações fiscais, imposições de multas, penalidades ou inscrições ou cadastros em órgãos de controle, como o CADIN;

d) a improcedência do lançamento, dos juros e da multa.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente.

Consta do relatório fiscal, fl. 298 dos autos:

4. DOS FATOS E DO LEVANTAMENTO DO DÉBITO

4.1 Após o exame da documentação apresentada, ficou constatado que a empresa em epígrafe não efetuou, em sua totalidade, o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social, declaradas em GFIP, a cargo da empresa, incidentes sobre o total das remunerações pagas devidas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais — sócios com retirada de pró-labore.

4.2 A empresa alega que realizou compensação, nas competências objeto do lançamento em questão, tendo em vista a Sentença prolatada pelo Exmo. Sr. Juiz da 3ª Vara Federal, em sede de Mandado de Segurança Nº 2006.81.00.013493-2 (cópia anexa), no qual a empresa solicita a Justiça que reconheça a inexistência de relação jurídico tributária de recolhimento de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, bem como a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença. Ocorre que a Sentença, embora declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a recolher as contribuições previdenciárias sobre as rubricas já citadas, determina que a empresa, quando da compensação dos valores indevidamente recolhidos, deverá observar a prescrição quinquenal, nos termos do Art. 30 da Lei Complementar No 118/2005 e o previsto nos Arts. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, abaixo descrito:

(...)

A decisão constante do processo judicial nº 200681000134932 da 3ª Vara Federal do Ceará (Processo nº 2006.05.00.070512-7, TRF da 5ª Região, cópia fls. 394/402 do processo administrativo) contém os seguintes termos (fls. 394 e 398 dos autos administrativos):

Em 11/12/2006 12:21 Despacho do Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 14/02/2007 00:00] [Guia: 2006.0012781 (M604) DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara/CE, nos autos do Mandado de Segurança no 2006.81.00.013493-2, a de deferir, em parte, pedido de liminar para suspender exigibilidade

da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença. Pugna a agravante seja suspensa a exigibilidade da contribuição social incidente sobre o salário maternidade, auxílio-acidente, férias e adicional de férias de 1/3. Compulsando os autos, verifico que, sem embargos de juntar aos autos as pegos obrigatoriamente exigidas pelo inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, (...)

(...)

Concluso ao Juiz em 16/08/2007 para Sentença SENTENÇA: ...29. Ante o exposto, revendo a decisão anteriormente proferida em sede liminar, concedo parcialmente a segurança requestada para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o (a)(s) Impetrante(s) a recolher(em) a contribuição previdenciária sobre os valores pagos sobre o adicional de férias de um terço e sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias anteriores ao auxílio-doença, assegurando-se, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela Taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido, com outros valores devidos a título da própria contribuição previdenciária, ressalvada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 30 da LC 118/2005, observados os arts. 170 e 170-A do CTN e demais normas aplicáveis, como o art. 89 da Lei 8.212/1991, devendo o(a) Impetrado(a) abster-se de obstar o exercício desses direitos pelo(a)(s) Impetrante(s), assim como de promover, em desfavor deles, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidões de regularidade fiscal, imposições de multas, penalidades e inscrições em órgãos de controle. 30.Custas "ex lege". 31.Duplo grau obrigatório. 32.P.R.I.

*Publicado no D.O.E. de 25/09/2007, pág. 14/16
<http://www.jfcejus.beconsultaProcessual/resimprproc.asp>
25/11/2008 DF CARF MF Fl. 398 Impresso em*

Como se pode notar dos autos os valores das remunerações e contribuições sociais devidas foram declaradas em GFIP pelo próprio contribuinte. Quanto a esses valores não há questionamento do contribuinte.

Entretanto, o contribuinte se insurge quanto a possíveis compensações efetuadas de recolhimento de contribuição previdenciária sobre remuneração de férias e o terço constitucional, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, salário-maternidade, taxa selic, cobrança ou a exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastamento quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidões de regularidade fiscal, imposições de multas, penalidades e inscrições em órgãos de controle.

Nota-se que o lançamento fiscal em debate se refere ao mesmo pleito interposto pelo contribuinte no poder judiciário.

A propositura de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto, nos termos do parágrafo 3º do art. 126 da Lei 8.213/91 e parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/80.

No mesmo entendimento é a súmula 1 do CARF:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em não conhecer do recurso interposto pelo contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 15/08/2013 17:33:17.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 15/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 15/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.09148.53QE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

373DDD277BF972C91045B7DBE3FD3A567DB58C30